

PARECER JURÍDICO

Destino: Prefeitura Municipal de Araçu

Origem: Assessoria Jurídica

Consulta: Adesão à Ata de Registro de Preço

Trata-se de consulta acerca da adesão do Município de Araçu à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025, realizado no **MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS**, e a empresa que se sagrou vencedora **AUTOMOTIVA PNEUS LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 22.159.649/0001-92, cujo objeto é o fornecimento de Produtos de Borracharia (Pneus, câmara de ar, protetor de aro, fitão), para manutenção da frota de veículos e máquinas do poder executivo e demais órgãos da administração do município de Abadia de Goiás.

Ressalta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Marçal Justen Filho¹ define:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e condições previstas no edital”.

Inicialmente, é cediço que o art. 82 da lei nº 14.133/2021 disciplina o Sistema de Registro de Preços (SRP), prevendo a possibilidade de utilização por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, p. 218.

Assim, é importante destacar que eventual aquisição/contratação decorrente de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço não poderá exceder às quantidades e/ou valores autorizados.

Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida.

Cumprido destacar que, nos termos do art. 23 da lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, reforçando a necessidade de vantajosidade na adesão à ata de Registro de Preços. Tal exigência também se reflete no art. 86, § 2º, II, da mesma lei, aspecto que foi devidamente observado no caso em exame.

Ressalta-se que o Município de Araçu instruiu o processo administrativo com toda a documentação necessária a adesão, em plena conformidade com a legislação vigente, demonstrando transparência e regularidade no cumprimento das exigências.

Conforme a redação do artigo 86, § 5º, da Lei nº 14.133/21:

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Desse modo, verifico que há todos os requisitos gerais de adesão, quais sejam, a demonstração da justificada vantagem, o pedido ao órgão gerenciador e a aceitação pelo fornecedor.

O pedido ao órgão gerenciador é requisito procedimental, mesmo porque não se pode valer da ata realizada por um órgão público sem que passe por seu conhecimento.

Entende-se que a justificativa de vantagem serve para a instrução do próprio processo de aquisição do aderente para se justificar perante seus órgãos de controle.

Quanto à aceitação pelo fornecedor, embora haja a tendência geral do adjudicado (comerciante/fornecedor) aceitar novos clientes, deve ele verificar seu estoque e possibilidade de atendimento do aderente sem comprometer aqueles que originariamente participaram da licitação. A ampliação do número de atendidos depende, portanto, de anuência do interessado direto.

Assim, a adesão a registro de preços tem permissivo legal, atende ao preceito constitucional da eficiência e se apresenta como modalidade de delegação de licitação.

Dessa forma, somos de Parecer **FAVORÁVEL** à adesão do Município de Araçu à Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025, realizado no **MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS** cujo a empresa **AUTOMOTIVA PNEUS LTDA.**, que se sagrou vencedora, nos termos acima explicitados.

É O PARECER sub censura.

Araçu, 09 de setembro de 2025.



Rubens Fernando Mendes de Campos
OAB-GO 8.198

Assessor Jurídico do Município de Araçu